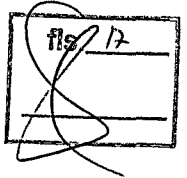




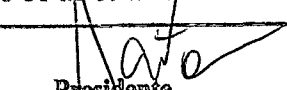
PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /



Ofício GP. L n° 431/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/AGO/2014 16:43 070915

Processo n° 21.062-4/2014

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 02/08/14

Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.273, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 12 de agosto de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Apesar do louvável propósito de contribuir com a segurança em bufês infantis e parques de diversão privados ou similares, a propositura não pode prosperar na medida em que seu conteúdo exorbita as atribuições da Câmara Municipal, alterando atribuições de órgãos e servidores desta municipalidade, além de ingerir no dispêndio orçamentário, ferindo, assim, o disposto no artigo 46, incisos IV e V e artigo 72, ambos da Lei Orgânica Municipal. Aliás, no aspecto financeiro, cumpre destacar o art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a *criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis*, próprios para atender aos novos encargos.

Mediatamente, conforme bem observou o Parecer Jurídico da Câmara Municipal, o vício na iniciativa fere o artigo 2° da CRFB/88 e artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam do princípio da separação dos poderes, incorrendo, neste ponto, em clara inconstitucionalidade.

Neste ponto, oportuno citar decisão do Tribunal de Justiça Paulista:



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, j. 03.02.2011)

Anotamos que, no mérito, a iniciativa é louvável e bem-vinda, conforme avistou, inclusive, a Secretaria de Finanças, em face do que descrito nas fases 1 a 5 da NBR 15.926/2011 da ABNT (“Equipamentos de Parques de Diversão”).

Registramos, por fim, que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA